



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA LEI 12.318/10, DOS
PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EM
CONSONÂNCIA COM OS CASOS QUE TRAMITAM NO MUNICÍPIO DE
NIQUELÂNDIA - GO**

ANA MARIA CHIODI CORTES

GOIANÉSIA

2021

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA LEI 12.318/10, DOS
PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EM
CONSONÂNCIA COM OS CASOS QUE TRAMITAM NO MUNICÍPIO DE
NIQUELÂNDIA - GO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Ma.^a. Kênia Rodrigues de Oliveira

GOIANÉSIA

2021

ANA MARIA CHIODI CORTES

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA LEI 12.318/10, DOS
PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EM
CONSONÂNCIA COM OS CASOS QUE TRAMITAM NO MUNICÍPIO DE
NIQUELÂNDIA – GO**

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, 08 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Professor(a) Orientador(a): Ma.^a. Kênia Rodrigues de Oliveira

Professor(a) Convidado(a): Gleidson Henrique Antunes Andrade

Professor(a) Convidado(a): Nayara Caroline Gonçalves de Jesus

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA LEI 12.318/10, DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EM CONSONÂNCIA COM OS CASOS QUE TRAMITAM NO MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA – GO

ANA MARIA CHIODI CORTES

RESUMO: O presente artigo científico tem como tema a alienação parental frente uma análise dos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás face ao instituto. Nesta perspectiva, a problemática do trabalho se origina a partir da seguinte indagação: Qual o entendimento atual dos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em demandas que discutem a alienação parental? Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é compreender os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), comparando-as com a teoria apresentada por alguns autores sobre o assunto, pretendendo-se averiguar a diferença e semelhança da teoria com a prática. Para isso, as metodologias que se mostraram mais pertinentes para concretizar os objetivos delineados foram as pesquisas bibliográficas dos estudos jurídicos, em que pese por meio desta ser possível destacar os entendimentos e as consequências jurídicas em casos de alienação parental, o estudo de julgados do TJGO para obter um parâmetro sobre o tema, e a pesquisa de campo, onde foi desenvolvido uma análise do dados coletados para comparar à base teórica. O estudo tem como principal resultado verificar se a Lei nº 12.318/10 possui eficácia, se é utilizada corretamente nas ações judiciais ou se precisa de mudanças ou a sua revogação. Em relação aos principais autores utilizados, aponta-se as obras de Oliveira (2015), Nuske (2015), Freitas (2015), Carpes (2020), Grigorieff (2015) e Sottomayor (2011).

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Precedentes. Comarca de Niquelândia. Síndrome de Alienação Parental.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico trata dos estudos atinentes ao instituto da alienação parental e dos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás frente ao tema. Nesta perspectiva, é elementar ressaltar que com a evolução dos assuntos que permeiam o direito de família, novos conceitos e postulados surgiram na seara das ciências jurídicas, neste sentido, o afeto passou a ser um bem jurídico tutelado, demonstrando-se que frente à criança e ao adolescente a afetividade é de suma relevância nas interações desenvolvidas no âmbito familiar, assegurando-se, portanto, o bom desenvolvimento psíquico e emocional deste grupo etário.

Sendo assim, a problemática do trabalho surge a partir da seguinte indagação: Qual o entendimento atual dos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em demandas que discutem a alienação parental?

Neste sentido, o objetivo geral do artigo em tela é verificar os precedentes

do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), comparando-os com a teoria apresentada por alguns autores sobre o assunto, pretendendo-se averiguar a diferença e semelhança da teoria com a prática. Não obstante, os objetivos específicos se mostram frente à pretensão de se delinear os conceitos e diferenças da alienação parental e da síndrome de alienação parental, discutir os processos de alienação parental com trâmite na comarca de Niquelândia - Goiás e de se analisar os impactos que as crianças ou adolescentes que vivenciam à alienação sofrem.

Nestes termos, inicialmente pretende-se estudar os conceitos e diferenças entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP). Sendo assim, mostrar-se-á que apesar da semelhança, alienação parental e a síndrome da alienação parental possuem conceitos diferentes, esclarecendo-se que a primeira se refere à própria ação de alienar, enquanto a segunda é a consequência do ato praticado.

Em segundo plano, pretende-se analisar precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em casos de alienação parental e as nuances da Lei nº 12.318 de 2010. Neste aspecto, almeja-se apresentar cada caso individualmente, uma vez que cada um tem suas próprias características. Com isso, serão analisadas algumas decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), comparando-as com a teoria apresentada por alguns autores.

Posteriormente, postula-se destacar a alienação parental e os processos que tramitam na comarca de Niquelândia - Goiás sobre a temática. Neste ínterim, analisar-se-á quais características de cada assunto foi utilizado no decorrer do processo, sendo que a junção da lei em específico com as análises teóricas dos autores será afrontada diante aos casos concreto, elucidando os parâmetros de utilização das leis e pensamentos doutrinários entre a teoria e a prática.

Para isso, as metodologias que se mostraram mais pertinentes para concretizar os objetivos delineados é pesquisa bibliográfica dos estudos jurídicos, em que pese por meio desta ser possível destacar os entendimentos e as consequências jurídicas em casos de alienação parental, o estudo de julgados do TJGO para obter um parâmetro sobre o tema e a pesquisa de campo, onde foi desenvolvida uma análise dos dados coletados para comparar-se a base teórica.

No tocante a justificativa, são consideráveis as análises sob o ponto de vista jurídico, tendo-se em vista que a legislação se coloca como uma das principais

ferramentas ao combate contra a alienação parental, para mais, faz-se de suma relevância os debates que se delineiam no campo das ciências jurídicas para construção de um ponto de vista hodierno da concepção do direito de família e, por conseguinte, da alienação parental.

Quanto à estrutura do trabalho, os tópicos seguem a ordem dos objetivos acima apontados, para que seja possível a construção de uma compreensão profunda sobre o tema, atinando-se a uma didática dinâmica e coesa, valorando-se a percepção real e robusta face aos estudos que se objetiva construir. Por fim, é salutar ratificar a valoração do debate abaixo descrito, afinal a alienação parental é caso recorrente na sociedade brasileira e, portanto, merece ser discutida para que se faça possível compreender os porquês de sua existência e gravidade.

1. CONCEITOS E DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora aparentemente pareçam referir-se ao mesmo assunto, a alienação parental e a síndrome da alienação parental possuem conceitos diferentes, sendo que a primeira faz menção à própria ação de alienar, enquanto a segunda é a consequência do ato praticado. Com isso, ao decorrer do item 1 (um), será aprofundado o tema, suas diferenças e a análise dos primeiros parágrafos da lei específica nº 12.318/10 criada para tratar do assunto.

A alienação parental é basicamente uma maneira utilizada por um dos genitores para formar uma imagem distorcida do genitor alienado perante o infante, com o intuito de que este passe a odiá-lo e repudiá-lo, com o objetivo de desconstruir vínculos entre o (a) genitor (a) e a criança, causando uma grande dependência do (a) filho (a) para com aquele que pratica a alienação. (CARPES, 2020).

Sendo assim, tendo em vista os problemas psicológicos que poderá causar ao infante, a Lei nº 12.318/10, foi criada em 26 de agosto de 2010 para tratar sobre o exercício da alienação parental; objetiva solucionar o problema e evitar a prática da alienação, agindo como uma forma de prevenção, considerando também a possibilidade de reverter os danos causados pela alienação e os possíveis fenômenos emocionais futuros. (CARPES, 2020).

Em seu segundo parágrafo e demais incisos, a Lei 12.318 de 2010 exemplifica o que é a alienação parental e quem é passível de exercer os atos alienantes:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010).

Neste sentido, o instituto da alienação parental abarca diversas possibilidades para a sua concretização, como por exemplo, o ato de promover ou induzir referida prática. Ademais, verifica-se que a alienação pode ser executada pelos genitores, avós ou quem tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, o que demonstra a abrangência da prática da alienação positivada pela Lei acima mencionada.

Em seguida, no parágrafo único, possui exemplificações das formas em que pode ocorrer o ato de “alienar”, logo, nota-se que a alienação é declarada pelo juiz ou constatada por perícia, podendo ser praticada com o auxílio de terceiros. Porém, apesar dos atos instituídos pela legislação, a prática da alienação não se resume apenas às exemplificações presentes na Lei, podendo haver inúmeras outras formas de praticar a alienação.

De acordo com Viegas e Rabelo (2011) para o autor pioneiro do assunto, Richard Gardner (1985), a alienação parental é uma situação em que um dos genitores de uma criança tenta romper os laços com o seu parceiro, desenvolvendo

ansiedade e medo na criança em relação ao outro genitor. Vejamos o significado de SAP de acordo com Gardner:

(...) um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (VIEGAS; RABELO, 2011, *online*, *apud* GARDNER, 1985, p.2).

Nota-se que o psicológico da criança envolvida é manipulado a ter visões maldosas em relação ao genitor-alvo, tendo a finalidade de que o próprio alienado tenha a imagem distorcida do envolvido, acreditando naquilo que lhe é expresso, e propagando aos demais o sentimento de raiva ou mágoa adquirido em relação ao genitor.

Vale ressaltar que Sottomayor (*online*), autora do artigo “uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família”, baseia-se também nos estudos de Gardner (1985). A autora faz uma análise crítica à SAP, mencionando que tal teoria é rejeitada pela psiquiatria americana e pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

A SAP não tem validade científica nem é reconhecida como doença pela Associação de Psiquiatria Americana nem pela Organização Mundial de Saúde. Conforme Pedro Cintra et al., o termo SAP não é aceito em sistemas de classificação atuais, nem consta da Classificação de DSM-IV (Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria), nem da CID-10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde), não sendo também reconhecida pela Associação Psiquiátrica Americana nem pela Associação Médica americana. Esta equipa do Instituto de Medicina Legal de Lisboa já alertou para a falta de base científica da SAP, classificando-a como um constructo sociológico operacional, que escapa à ciência jurídica e à ciência médica-psicológica e não goza de qualquer áurea científica nem miraculosa na resolução dos conflitos parentais. Nos EUA, tem sido amplamente divulgado que faltam, às teses de Gardner, rigor científico e aceitação pela comunidade acadêmica e que os pretensos critérios diagnósticos são nulos lógica e cientificamente porque não se relacionam com nenhuma patologia identificável. Em Espanha, a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, emitiu, em 25 de março de 2010,

uma declaração contra o uso clínico e legal da chamada Síndrome de Alienação Parental, ou de uma denominação alternativa, mas com a mesma virtualidade. (SOTTOMAYOR, 2011, *online*).

Isto, pois, de acordo com a autora, Gardner (1985) não se baseia em estudos científicos, mas sim em fenômenos, relacionando o seu estudo a uma forma de discriminação à mulher, tendo-se em vista que é apontado pelo autor como o gênero mais comum a praticar a alienação.

Salienta-se que a alienação parental e a síndrome da alienação parental (SAP) possuem conceitos diferentes, embora uma complemente a outra, as duas não se difundem. Enquanto a alienação parental é uma forma de marginalização e degradação da imagem de um dos genitores, onde pode ocorrer dolosamente ou culposamente, com o intuito de afastá-los e para que de certa forma se tornem estranhos, a síndrome da alienação parental é uma consequência que advém da própria alienação e ocorre quando o ato de alienar fere psicologicamente o infante, desenvolvendo problemas maiores, podendo até mesmo haver uma rejeição da criança com o (a) genitor (a). (OLIVEIRA, 2015)

Em sua grande maioria, o marco inicial para prática da alienação é após a separação dos genitores da criança, ao qual, em caso de não haver guarda compartilhada, a criança ficará sob a supervisão de apenas um dos pais, e esta terá maior disposição para alienar o (a) filho (a), sendo que, de acordo com as pesquisas, os principais casos vêm do indivíduo que detém a guarda (JORGE e ALMEIDA, 2013).

Por conseguinte, os autores Nuske e Grigorieff (2015), relacionam o tema a casos de divórcios litigiosos, de forma que ao praticar a alienação atingirá diretamente o ex-parceiro/genitor da criança ou do adolescente.

Durante um divórcio litigioso, que há desavenças entre um casal ou até mesmo quando um dos dois envolvidos não aceita a separação, a pessoa que sofre pela perda, tenta de alguma forma punir o parceiro, fazendo com que o filho tenha uma imagem ruim sobre outro (NUSKE; GRIGORIEFF, 2015, *apud* OLIVEN, 2015, *online*).

Os autores narram que em razão da dificuldade de lidar com a situação atípica, o genitor que sofre com a separação pode exercer a alienação mesmo que inconscientemente, com o intuito de atingir o ex-parceiro, punindo-o pela separação ou pela situação sofrida. Neste aspecto, destaca Dias (2013, p. 16), ao indicar que

“a verdade do alienador passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência”.

Não obstante, Nuske e Grigorieff (2015) complementam ao observar que:

A criança transforma-se em um defensor do guardião, reproduzindo, de forma desapropriada, os discursos agressivos sobre o outro genitor. Além disso, a própria criança colabora para a desmoralização do alienado, passando a odiar e desprezar aquele genitor que até então, amava e respeitava. (NUSKE; GRIGORIEFF, 2015 *apud* OLIVEN, 2015, *online*).

Frisa-se que a alienação é comumente exercida por genitores, mas pode ser realizada por qualquer pessoa responsável pelo menor ou que detêm a sua guarda, ou seja, seu responsável, como indicado no parágrafo 2º da Lei nº 12.318/10.

Apesar de ter inúmeros casos em que a alienação ocorre inconscientemente, há também diversas ações que são praticadas propositalmente, como uma forma de abuso à criança, colocando em risco a saúde emocional e psicológica da criança. Com isso, são feridos os deveres inerentes à criança, como a dignidade da pessoa humana, e o poder familiar (NUSKE; GRIGORIEFF, 2015, *online*).

O início da alienação parental pode ser de forma sutil, com pequenos atos simples e imperceptíveis aos olhos de quem não possui conhecimento acerca do assunto.

Não tem forma específica, mas em grande parte dos casos, o abuso inicia-se de forma leve, e vai se intensificando ao longo do tempo. Pode ocorrer inicialmente com o detentor da guarda questionando a criança sobre a falta de cuidado do genitor alienado para com a criança, quando, por exemplo, a criança ou adolescente retorna de uma visitação sugerindo o quanto o pai/mãe foi descuidado, e que o infante chegou pior do que quando saiu. (JORGE; ALMEIDA, 2013, *online*).

Em casos como o descrito é de grande dificuldade a percepção da alienação, pois ocorre de forma sutil e mascarada, levando à dificuldade de identificar a ação.

Porém, de acordo com o artigo “Síndrome da Alienação Parental e o Direito Brasileiro” (JORGE; ALMEIDA, 2013), quando o alienador verifica que apenas estes pequenos atos não surtem efeito para que o genitor seja atingido, passa-se a utilizar formas mais severas de atingi-lo.

Em algumas ocasiões podem surgir falsas denúncias de abuso sexual ou de maus-tratos, que buscam interromper por via judicial os contatos do progenitor com a criança. Durante esse tempo, o progenitor alienador leva a cabo sua campanha de injúrias e desacreditação, para que, seja como a forma em que conclua o processo penal, os menores já expressem seu rechaço contra o progenitor alienado. (ÂMBITO JURÍDICO, 2013 *apud* CUENCA, 2008, *online*).

Ademais, verifica-se a gravidade sobre o assunto e a complexidade deste, podendo causar graves problemas psicológicos para a criança e para os demais envolvidos, levando a criança a crer que um dos seus genitores é uma pessoa ruim e agressiva, e que pode fazer mal a sua família.

Em consonância com o ato inicial de alienar, há alguns comportamentos aos quais advêm do alienador, e que pode ser um dos métodos para o reconhecimento da ação. Dentre eles, pode-se destacar a superproteção sob o filho alienado, onde a pessoa vê qualquer local como um risco à criança, se tornando seguro apenas caso ele esteja presente; comportamentos psicopáticos onde há a possibilidade de implantação de falsas memórias sob o menor e ocasiões em que o alienador faz com que a criança ou o adolescente acredite que ele seja a única pessoa confiável, e que todas as outras poderão fazê-lo mal. (JORGE; ALMEIDA, 2013, *online*, *apud* MOTTA, 2018).

Os atos acima descritos são os mais comuns entre as situações exercidas pelo alienador, sendo de extrema importância o seu conhecimento perante a justiça e ao público, pois demonstrando e ensinando aos leigos como identificar a ação, as pessoas poderão conhecer e ajudar em situações que envolvem a alienação. Por conseguinte, possibilita-se tomar as medidas necessárias acerca do assunto, na tentativa de que seja findada a alienação e que a criança não seja afetada psicologicamente.

Salienta-se que a prática da alienação na maioria das vezes se inicia com a separação dos genitores, sendo desencadeado por diversos motivos. Seja a insatisfação com a nova condição econômica, o desejo de vingança causado pelo fim do relacionamento, depressão, dentre outras circunstâncias. São motivos para que um dos genitores pratique a alienação. Ainda sobre as formas de praticar a alienação, a convocação de uma ação litigiosa pela guarda do menor é considerada uma forma facilitadora para o começo da prática em tela. (CARPES, 2020)

Em dezembro de 2014, foi sancionada a Lei nº 13.058/14, que estabelece

o significado de guarda compartilhada, acompanhado de algumas alterações no Código Civil, determinando que salvo situações específicas, a modalidade que deverá ser utilizada comumente em processos de guarda, deverá ser a de guarda compartilhada.

Esta lei foi efetivada em consonância com o Código Civil de 2002, em que pese o artigo 1583, §1º, da legislação civil em vigência conceituar a guarda compartilhada como uma responsabilidade conjunta, comum em direitos e deveres dos genitores que não possuem relacionamento conjugal.

Para Freitas (2015), na guarda compartilhada, os pais que estão separados possuem responsabilidade e autoridade equivalentes à vida da criança, onde todas as decisões importantes inerentes ao (s) filho (s) são tomadas conjuntamente. É uma forma utilizada para harmonizar as relações entre os genitores e a criança, alegando que tendem a se modificar a partir da dissolução da convivência.

Dentre o conceito expresso pela legislação e a análise feita pelo autor, resta entender que a guarda compartilhada é essencial para a boa convivência entre os pais e a criança, pois ao cuidar em conjunto sobre as questões do infante, os pais terão uma boa convivência e a criança terá igual contato entre ambos, tendo um vínculo afetivo maior e menor possibilidade de haver a prática da alienação parental.

2. ANÁLISE ACERCA DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS NUANCES DA LEI N° 12.318/10

Tratando-se de um assunto delicado e de grande relevância, ter a cautela necessária para analisar cada caso individualmente é extremamente importante, pois cada um tem suas próprias características. Com isso, no item 2 (dois) serão analisados alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), comparando-os com as teorias apresentadas pelos autores anteriormente apresentados.

Ainda que a guarda compartilhada seja a mais recomendada, pois se trata de uma prática que proporciona a melhor relação familiar para o infante, em muitos casos o conteúdo das decisões desconsidera tal modalidade, uma vez que cada caso se trata de situações diferentes, sendo analisado o que será melhor para o

filho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Apelação cível desprovida. (TJGO, Apelação (CPC) 0010330-44.2012.8.09.0023, Rel. Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2020, DJe de 04/05/2020).

Como a própria decisão esclarece e como já mencionado anteriormente, a guarda compartilhada é uma regra, mas no caso em tela, devido à prática de alienação parental efetuada pelo genitor, foi concedida à genitora a guarda unilateral, pois trata-se de uma espécie mais benéfica à criança.

A ementa menciona, além da prática alienante do pai, que segundo a decisão foi comprovada por diversas formas e momentos distintos nos autos, uma das características que faz com que a mãe detenha a guarda da criança é que esta demonstrou ao juízo ter melhores condições para ser a guardiã do infante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVERSÃO DA GUARDA DA INFANTE EM FAVOR DO GENITOR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REFUTADA. CAPACIDADE TÉCNICA DO PERITO. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E INDÍCIOS DE DESEQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DA REQUERIDA. GUARDA CONCEDIDA DEFINITIVAMENTE AO GENITOR. CONVIVÊNCIA MATERNA DE MODO ASSISTIDA/SUPERVISIONADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. VÍCIOS E ERROS MATERIAIS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA. REJEIÇÃO. 1. A criança está sob a guarda e responsabilidade do requerente/genitor desde o ano de 2015, a competência para julgar

as causas que envolvam o interesse de menor é o foro do domicílio do detentor de sua guarda que, no caso concreto, é este juízo, já que o autor/genitor é o detentor da guarda da filha menor e reside nesta Capital (artigo 147, I, ECA e súmula 383 do STJ. Ora, constando dos autos que ambos os genitores moram nesta capital a remessa dos autos para a comarca de Fortaleza violaria os princípios do melhor interesse da criança e do juízo imediato. 2. Com relação à capacidade técnica do perito, consta do acórdão que ele demonstrou sua aptidão para diagnosticar atos de alienação parental, nos termos dos art. 5 § 2º, da Lei nº 12.318/2010. 3. Não há se falar em nulidade da sentença, o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzida. 4. O conjunto probatório produzido nos autos demonstra consistência de que os atos praticados pela Apelante caracterizam a prática de alienação parental e que é harmônica quanto à boa convivência entre pai e filha. 5. Não ocorre cerceamento de defesa, em virtude de a menor não ter sido ouvida pelo Juiz da causa, quando o conjunto factual probatório dos autos se afigura hábil à formação do convencimento do Magistrado. 6. Não padecendo o julgado dos vícios apontados pela embargante e restando evidenciado que o intuito desta na utilização dos embargos declaratórios é rediscutir matéria já apreciada, rejeitam-se os recursos, que não podem ser utilizados para a concretização da finalidade por ela perseguida. 7. Os embargos de declaração encontram limites na norma estabelecida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabíveis nas hipóteses de acórdão maculado por obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, no caso de correção de erro material. 8. Condenação em litigância de má-fé e multa. Não comprovação da interposição dos aclamatórios com efeito procrastinatório. Não tem pertinência impor as penas correspondentes aos embargos protelatórios e à litigância de má-fé à embargante, porquanto não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte opõe embargos de declaração, a fim de exaurir as possibilidades em direito admitidas para assegurar o direito a que entende fazer jus. 9. Rejeitam-se os embargos declaratórios, opostos com o fim de rediscussão da matéria decidida quando não houver no acórdão recorrido qualquer vício passível de esclarecimento e/ou correção. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJGO, Apelação (CPC) 0236810-36.2014.8.09.0175, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/11/2020, DJe de 26/11/2020).

Em consonância com o demonstrado, o acórdão acima, contrariamente ao descrito anteriormente, menciona que a alienação foi praticada pela genitora, tendo em vista várias provas da ação decorridas no processo. A partir desta análise, o julgador, como na decisão antecedente, concedeu ao pai o deferimento da ação de guarda unilateral da criança, mais uma vez se desfazendo da guarda compartilhada, que como já analisado, é uma regra no âmbito jurídico. Em decorrência disto,

demonstrou-se que a mãe não é apta a ter a guarda, pois apresenta distúrbios psicológicos.

Ao analisar as diferenças e semelhanças das ementas acima, é possível verificar que em determinados casos fáticos há uma dissonância entre o que está expresso na análise dos autores apresentados anteriormente e o que é estabelecido pelos julgadores.

Para os desembargadores a guarda compartilhada é uma facilitadora para que haja boa relação entre a criança e os pais, igualmente para ambos, além de ser uma regra expressa pela jurisdição. Todavia, o que se observa nas decisões é que devido à prática de alienação parental a guarda estabelecida é muitas vezes unilateral, sendo que o detentor da guarda, nos dois casos em destaque, é sempre o genitor lesado, ou seja, àquele que também sofreu à alienação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. IMPEDIMENTO DE CONVÍVIO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. REVERSÃO DO DOMICÍLIO JUSTIFICADA. Furtando-se

a agravante, de modo injustificado, ao cumprimento dos termos do acordo de guarda compartilhada, impedido o convívio entre pai e filho, em manifesto prejuízo ao desenvolvimento saudável da criança, resta configurada, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, a prática de atos típicos de alienação parental que justificam a reversão do domicílio do menor em favor do genitor/agravado e, por consequência, a confirmação da ordem de busca e apreensão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5746214-33.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 31/03/2020, DJe de31/03/2020).

Já neste caso o que é possível verificar é que havia a utilização da guarda compartilhada anteriormente, mas devido à comprovação da prática da alienação parental foi efetuada a reversão do domicílio da criança, que, de acordo com o relator está configurado no artigo 2º da Lei nº 12.318/10.

Verifica-se que mesmo que a guarda compartilhada seja considerada a melhor forma dos pais conviver com os filhos, nos precedentes, a alienação parental é capaz de reverter as condições de guarda, levando o relator a estabelecer a guarda unilateral para o (a) genitor (a) que sofre com a alienação, além da aplicação de multa para o alienante.

Não obstante, deve-se dar ênfase que em 2018 foi apresentado pelo

Senado Federal o projeto de lei do Senado (PLS) nº 498/18 com o intuito inicial de revogar a Lei da Alienação Parental. Segundo o relatório da comissão parlamentar de inquérito (2017), durante o trabalho do projeto, ao longo de muito tempo, percebeu-se que diversas pessoas utilizavam da Lei da alienação parental para praticar a alienação. Alegam que um dos genitores induz o outro a formular falsas denúncias, para que seja determinada a guarda compartilhada ou outra forma de guarda que o favoreça (SENADO NOTÍCIAS, 2020).

No projeto de lei os parlamentares reconhecem que a função da Lei nº 12.318/10 é coibir a prática da alienação parental, e conseqüentemente para que o infante tenha seu direito preservado, mantendo seus vínculos familiares. Contudo, o gatilho para a propositura da revogação foram as diversas denúncias de mães informando as autoridades competentes suspeitas de maus-tratos que o filho haveria sofrido, concretizando situações em que foi perdida a guarda delas (mães/ genitoras) para os pais alienadores, sendo que uma das hipóteses da lei é a mudança de guarda em ocasiões específicas. (RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, 2017).

O projeto de lei nº 498, de 2018 faz críticas ao art. 4º *caput* e 6º da Lei da alienação parental, embasadas no sentido que de acordo com os artigos mencionados não há necessidade que tenha realmente acontecido a alienação para que um dos genitores perca a guarda, mas basta apenas que haja indício da prática para que caiba a medida liminar proibindo a visitação.

Sendo assim, o projeto de lei nº 498/18 deixa evidente sua discordância com a forma que é tratada a Lei de alienação parental, em que pese se valendo da ideia de se proporcionar uma vida melhor às crianças. A lei está sendo utilizada como um meio de inverter esta situação, dando espaço aos pais alienantes para que tenha convívio com o infante, proporcionando ao menor a vivência de uma situação que poderá trazer grandes riscos à sua saúde mental, riscos estes apresentados pela Lei de alienação parental, ao qual o intuito é a proteção do filho perante os pais alienantes.

Ademais, foi proposta em 2019 mais um projeto de lei (nº 6371/19) para a revogação da Lei de alienação parental. Inicialmente neste projeto se relata que inúmeros especialistas alegam que pais abusadores podem exigir manutenção de convivência com a criança por meio da Lei de alienação parental, e, por conseguinte, reiteram-nas da presença do genitor alienado (PROJETO DE LEI,

6371/2019).

Portella (2019) menciona que muitas crianças sofrem abuso sexual, mas que em muitas das vezes o abuso é imperceptível e não é possível comprovar por meios periciais. Com isso, o genitor denunciante é considerado alienador, pois não consegue comprovar os atos abusivos, e em consequência da alienação o abusador passa a deter a guarda da criança, criando mais oportunidades para que o abuso seja praticado novamente.

Assim como o projeto de lei nº 498/18, a relatora deste projeto também faz críticas ao art. 6º da Lei 12.318/10. Para ela as medidas previstas na lei de alienação parental são contrárias aos princípios fundamentais das crianças, pois afronta a proteção integral destas na intenção de punir o genitor alienador, porém, pune-se também a criança. Além disso, faz-se crítica, assim como no projeto lei nº 498/18, que o afastamento da criança apenas baseado em supostos atos podem trazer terríveis consequências à criança, bem como proporcionar o convívio em um ambiente desarmonioso.

Conforme os projetos de leis acima destacados, verifica-se que ambos possuem a mesma linha de raciocínio acerca do assunto, fazendo críticas à Lei da Alienação Parental basicamente pelos mesmos motivos. Outrossim, ao se verificar os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é possível obter a mesma percepção dos conteúdos dos processos legislativos mencionados, pois o que se vê nos precedentes apresentados é que, devido ao ato da alienação parental, sempre é suspensa a guarda compartilhada e concedida a guarda unilateral para aquele que denuncia a prática de alienação.

Todavia, o que resta comprovar para que haja eficácia nessas fundamentações que tem por intuito a revogação da Lei nº 12.318/10, é o método de análise, para que se descubra a prática de alienação, que segundo a Lei de alienação parental, em seu artigo 5º, é dever do juiz apresentar um perito para que faça uma análise minuciosa de cada caso, exatamente para que não haja falsas acusações e nem decisões errôneas, tendo em vista que, caso isso ocorra, poderá trazer problemas ainda maiores, seja físico ou psicológico, para a criança.

No entanto, a Comissão de Direitos Humanos inaugurou um substitutivo que se baseia na ideia de que antes de tomar qualquer decisão, sejam ouvidas todas as partes pelo magistrado, com exceção de quando houver indícios de violência, sendo que nesses casos o acusado pode perder o direito à visitação

mínima assistida. Ademais, o direito do alienador deve ser retirado pelo juiz de forma gradativa, exceto em casos de perigo à integridade física ou psíquica da criança. (SENADO NOTÍCIAS, 2020).

Entretanto, é possível verificar que muitos defendem a permanência da Lei de alienação parental, pois se trata de uma lei que assegura o bem-estar e a dignidade da pessoa humana face às crianças e adolescentes. O que acontece é que esta lei possui lacunas que podem ter o efeito reverso ao esperado, que como supracitado, abrem espaço para que os pais que sofrem com a alienação acabam perdendo a guarda da criança por intermédio da falta de comprovação da ação de alienar do genitor alienador.

Sendo assim, o Senado está caminhando no sentido de que fazer algumas correções na lei, seja mais vantajoso do que sua revogação por inteiro, tendo-se em vista que são basicamente os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.318/10 que proporciona o espaço para esta discussão, sendo que, pelo simples ato de acusar o outro genitor pela prática da alienação e não haver comprovada a prática o autor corre o risco de perder a guarda simplesmente por falta de provas.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL E OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NACOMARCADE NIQUELÂNDIA GOIÁS SOBRE A TEMÁTICA

Para enfatizar os assuntos anteriormente abordados, no item 3 (três) será apresentada uma pesquisa de campo feita no município de Niquelândia, localizado no Estado de Goiás, cujo o objetivo é de obter informações sobre os casos de Alienação Parental que tramitam no sistema judiciário da comarca e assim possibilitar que sejam feitas comparações entre a parte teórica do referido assunto em conjunto com a prática, onde o parâmetro para tal comparação baseia-se no município em certame.

Niquelândia é uma cidade brasileira localizada no norte do Estado de Goiás. De acordo com o último censo (conjunto de dados estatísticos dos habitantes de uma cidade) que foi realizado no ano de 2010, a comarca possuía 42.361 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e um) habitantes, estimando que no ano de 2020, última estimativa apresentada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a referida cidade terá 46.730 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta)

habitantes. Esta comarca possui a área da unidade territorial de 9.843,247 km². (IBGE, 2020).

Foi realizada uma pesquisa com o servidor público responsável pela Vara de Família I e II da comarca de Niquelândia acerca do assunto alienação parental. Ainda que a quantidade de habitantes seja considerada pequena, de acordo com o responsável pela Vara de Família, sempre há casos de pedidos que alegam a alienação parental junto a processos de guarda e alimentos. Porém, não foi possível localizá-los, tendo em vista a grande quantidade de processos tramitando no sistema, sendo que os temas principais destes processos são de guarda e alimentos.

Sendo assim, foi disponibilizado para análise, apenas um processo cujo pedido inicial é de alienação parental, sendo que tramita na comarca em segredo de justiça, logo, ao longo das análises que serão posteriormente efetuadas, não será possível apresentar nomes ou dados que possam ferir este preceito.

A pesquisa tem como intuito verificar quantos casos tramitam no judiciário da comarca em análise e como está sendo tratado o assunto pelos juízes que os analisaram e deram parecer.

É de grande importância apresentar cada situação relacionada aos casos em específico e discorrer sobre as decisões ou sentenças, se houver. Além disso, sabendo que há apenas um processo com pedido inicial de alienação parental, não será possível efetuar uma comparação entre os casos, pedidos, e decisões, mas será feito uma análise completa de todas as movimentações que possui no caso em questão.

Ressalta-se que anteriormente ao ajuizamento da ação em questão, as partes envolvidas já possuíam outro processo em andamento na vara de família e sucessões, as quais constam pedidos relacionados à guarda dos filhos. Por conseguinte, a primeira decisão apresentada pelo juiz determina que se faça com que a ação cujo pedido é de alienação parental seja tratada de forma dependente da ação de guarda e alimentos, isto é, que ambas sejam julgadas conjuntamente.

O processo em tramitação tem como pleito inicial a modificação da guarda fundamentada na acusação da alienação parental, com pedido de tutela provisória de urgência. Os fatos baseiam-se na questão de que o autor e pai, se sentiu lesado quanto aos assuntos que envolvem o seu direito de guarda compartilhada e de convívio com seus filhos, tendo em vista o grande período de

tempo sem ter contato pessoal com as crianças e também decisões importantes sobre a vida dos seus filhos que de acordo com o requerente, é de seu direito fazer parte de decisões importantes, como por exemplo, autorizar que sua filha menor de idade faça uma tatuagem.

O autor possui 2 (dois) filhos envolvidos no processo em análise, sendo a filha mais velha do sexo feminino e tendo na data do ajuizamento da ação quatorze anos; e o mais novo, sendo do sexo masculino, possuindo onze anos, ao qual a guarda pertence a genitora, fazendo assim com que o genitor precisasse procurar a ajuda do Poder Judiciário para resolver este cenário.

Ademais, alegando não ter contato a aproximadamente três anos com os seus filhos, o autor menciona dois fatos principais que o levaram a ajuizar a ação. O primeiro diz respeito a uma visita que o pai fez à escola do seu filho mais novo para visitá-lo e se informar sobre como estavam as suas notas, mas a criança ao vê-lo começou a passar mal, fazendo com que a escola requeresse a presença do conselho tutelar no local. Sendo alegado como prova, o autor inseriu no processo um relatório do conselho mencionado, atestando a possibilidade que tenha ocorrido a prática da alienação parental com a criança.

Na segunda alegação fática o autor apresenta uma fotografia postada nas redes sociais da sua filha mais velha de quatorze anos sentada no colo do padrasto, sendo possível ver que no braço dela possuía uma tatuagem com os nomes do padrasto e de sua mãe, sendo alegado pelo requerente que em momento algum a mãe ou a criança o pediu autorização para fazer referida tatuagem.

No mérito, inicialmente, é apresentado o artigo 1.612 do Código Civil, que faz referência sobre a guarda do filho, ao qual será de responsabilidade daquele que melhor atender aos interesses dos infantes. Posteriormente, citou-se o art. 2º ao 5º da Lei nº 12.318/10, grifando as partes que dizem respeito ao ferimento da possibilidade de uma convivência harmônica entre a família.

Por fim, no momento dos pedidos, foi requerido pelo autor a modificação da guarda para unilateral a seu favor, a concessão da medida de tutela provisória; a expedição do mandando de busca e apreensão das crianças, a intervenção do Ministério Público e a realização da perícia biopsicossocial, para que se comprove o ato de alienar; e demais pedidos que correspondem ao andamento do processo, mas que não faz menção ao assunto em específico.

Analisando os pedidos efetuados pelo autor é possível perceber que o

que se alega nos projetos de lei apresentados anteriormente, bem como o que é demonstrado nas jurisprudências, estão sendo utilizados neste processo, em que é mencionado o requerimento de guarda unilateral. Reitera-se que este pedido, por muitas vezes, é motivado pelo desejo de vingança do autor, uma forma de “castigo” a pessoa que possui a guarda, em que pese o mau uso do direito se colocar como um dos fatores responsáveis para o pedido da revogação da Lei 12.318/10.

Conforme expresso no artigo 178 e demais incisos do Código de Processo Civil, o Ministério Público tem como função ser fiscal da ordem jurídica em certos tipos de casos, sendo que um deles diz respeito ao interesse do incapaz:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: (...) II - interesse de incapaz; (...). (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015, *online*)

Sendo assim, a próxima movimentação do processo que tramita atualmente no judiciário da comarca de Niquelândia é a realização da intimação do Ministério Público para dar seus devidos pareceres.

Ademais, o MP (Ministério Público), com o seu devido interesse processual percorreu sobre todas alegações expostas até o momento da juntada do seu parecer, e ao analisar todas as circunstâncias manifestou pelo indeferimento do pedido liminar do requerente, pelos seguintes fundamentos: alega que nas ações de guarda com pedidos liminares, é de costume manter a criança e/ou adolescente no ambiente em que está habituado, sendo determinada a mudança somente diante de fatos extremamente graves; menciona que os fatos não restaram comprovados, portanto não haveria urgência na demanda; é necessária a ampla produção de provas para permitir a troca de residência e guardião. Por fim, o MP fez requerimento de estudo social sobre o caso.

Contrária às alegações que permeiam os novos projetos de lei para se discutir a alienação parental, a decisão inicial do juiz se consubstanciou no sentido de indeferir o pedido de tutela antecipada, ou seja, negou, por ora, a possibilidade de as crianças mudarem de residência e de modificar a guarda. De acordo com a decisão apresentada, para que o pedido de guarda unilateral seja concedido é necessário restar comprovado a prática de alienação parental ou maus-tratos.

Outrossim, salienta-se que a alteração da guarda do infante é uma medida excepcional, devendo ser evitada sempre que possível, pois altera toda a rotina e costumes da vida da criança, podendo desencadear problemas afetivos e emocionais. Contudo, foi determinado que seja permitida as visitas paternas aos filhos em finais de semana alternados, sob pena de restar caracterizado alienação parental e a fixação de multa.

No entanto, na audiência de conciliação nada se alterou, sendo fixadas todas as determinações anteriormente destacadas, como a visitação do genitor e o estudo psicossocial. Entretanto, antes da juntada da contestação, o autor da ação protocolou outra petição, desta vez com o pedido de urgência para a realização do exame de verificação de paternidade. As características expressas como motivo do pedido são as mesmas que foram apresentadas na inicial, tendo como diferencial a alegação de que mesmo após as determinações da audiência de conciliação, o genitor não foi capaz de ver os filhos em razão da dificuldade posta pela genitora.

Decorrido o prazo para a apresentação da contestação e antes que seja dado o parecer sobre o pedido do autor, foram apresentados alguns fatos e pedidos pela requerida. No que diz respeito aos fatos, a requerida alega que em nenhum momento se opôs às visitas do genitor, desde que sejam prosseguidas de forma combinada e determinada.

A requerida alega que por diversas vezes tentou convencer os filhos de visitar o pai, mas devido aos maus-tratos e agressões sofridas no passado eles não quiseram. Tais alegações poderão ser comprovadas por meio testemunhal. Além do mais, o polo passivo se manifesta favorável ao exame de DNA, alegando que por várias vezes foi ofendida pelo ex-companheiro, com palavras de baixo calão e ameaças. Quanto aos pedidos, a requerida roga pela realização dos estudos psicossociais e pela audiência de instrução e julgamento.

Posteriormente, foi apresentada uma nova decisão determinando a realização do exame de DNA, o estudo psicossocial e a remessa dos autos para o Ministério Público. Neste contexto, o Juiz alega ter indícios de alienação parental, dando prioridade na tramitação. Não obstante, o MP manifestou seu entendimento para que as visitas fixadas pelo juiz fossem realizadas de forma assistida, resguardando e mantendo o vínculo do genitor com os filhos.

Não obstante, ao colher o testemunho da filha mais velha do casal, ela expressa seu descontentamento quanto ao genitor, informando a assistente que no

início da separação dos seus pais, por diversas vezes, tentara se aproximar do genitor, porém eram frustradas, havendo sempre desculpas da parte do requerente para que o encontro não acontecesse. Neste aspecto, de acordo com a adolescente, após várias tentativas infrutíferas, houve o desinteresse de sua parte de continuar tentando, informando ainda que há boa relação entre mãe, filha, padrasto e irmão.

Deve-se constatar que com a chegada do Covid-19 (Coronavírus) no Brasil, grandes mudanças aconteceram, seja no âmbito do trabalho ou apenas para o lazer. No meio jurídico não foi diferente, várias formas de trabalho tiveram mudanças e adaptações para que a saúde dos servidores fosse resguardada. Sendo assim, práticas inovadoras foram realizadas pelo Poder Judiciário, como por exemplo o trabalho remoto pelos serventuários e juízes, audiências e julgamentos por aplicativos virtuais, ou até mesmo a digitalização dos autos físicos (SICA, 2020).

Com isso, devido aos fatos atuais, foi juntado ao processo relatório informativo sobre como estão sendo realizadas as pesquisas pela SAFAM (Setor de Atendimento à Família), sendo evidenciado que:

De acordo com o Ofício Circular 63/2020, do Conselho Federal de Psicologia, sobre a elaboração de documentos psicológicos para o Poder Judiciário no contexto da pandemia, as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a Nota do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) sobre o exercício profissional do assistente social diante da pandemia do Coronavírus (Covid-19), de março/2020, deve ser considerado: a) que o contexto judicial é caracterizado pelo modelo adversarial do enquadre processual; b) que não é possível garantir sigilo, enquadre e controle de variáveis (como interferência de terceiros e interrupções) no atendimento por meio remoto, principalmente no tocante a atendimentos com crianças e adolescentes; c) que a grande parte da população atendida no Sistema de Justiça encontra-se em situação de vulnerabilidade social, o que pode ser fator determinante para a indisponibilidade material de recursos associados a tecnologias da informação; d) que aspectos não verbais importantes não podem ser observados por meio de videoconferência ou contatos telefônicos. Nesse sentido, é recomendado que os procedimentos da atuação profissional não levem a conclusões técnicas, comuns à demanda pericial, ou qualquer outra forma de decisão ou avaliação decorrente de coleta de dados, já que não há condições técnicas e instrumentais para se realizar uma avaliação psicológica e social periciais (RELATÓRIO INFORMATIVO – SAFAM, 2020).

Nesta perspectiva, os peritos realizaram o contato telefônico com o requerente para obter informações sobre o ocorrido. No relato sobre a conversa que

havia ocorrido entre a SAFAM e o autor, é descrito pelo requerente que a muito tempo não possui contato com os filhos, que ao tentar por diversas vezes, por meio de ligações, não conseguiu, sendo que em grande parte das vezes a genitora ou os filhos arrumam desculpas para não ter uma conversa via telefone.

Ademais, relatou estar com muita saudade dos filhos, que o pagamento da pensão, o plano de saúde e a cesta básica estão em dias. Que o ocorrido da visita ao filho já relatado anteriormente o abalou, pois a criança disse à diretora do colégio que a mãe lhe informou ter uma restrição judicial para que o pai não chegasse perto, sendo algo que nunca existiu. Complementou ao dizer que se sentiu frustrado no dia da audiência, pois tentou abraçar sua filha e esta não correspondeu, por fim, informou que quer se reaproximar dos filhos e sempre esperará por eles.

Dando andamento as últimas movimentações até o presente momento no processo, foram apresentados dois exames de DNA, sendo um deles para apresentar a veracidade da paternidade com o filho mais novo, e o outro para apresentar a veracidade da paternidade com a filha mais velha. A partir da análise, em ambos os testes o resultado foi positivo, ou seja, o autor é de fato genitor das crianças em comento.

Até então, as movimentações de maior relevância no processo para a análise acerca do tema estudado foram as apresentadas neste tópico. O próximo caminho para o andamento do processo é a designação da audiência de instrução e julgamento, que por sua vez, as partes poderão apresentar provas a seu favor, sejam documentais, testemunhais ou alguma outra forma admitida em juízo.

Conforme os elementos mencionados ao longo do trabalho é possível verificar quais características de cada assunto foi utilizado no decorrer do processo, sendo que a junção da lei em específico com as análises teóricas dos autores estudados pode ter como resultado o andamento real de um processo. Destarte, em concordância com o que é expresso na Lei nº 12.318, o pedido inicial do autor foi baseado no art. 4º da referida lei, onde indica que em caso de haver indícios de alienação, a tramitação do processo será prioritária, pois a integridade física e psicológica da criança e/ou adolescente deve ser preservada. Além disso, seguindo a determinação do art. 4º, o magistrado proferiu o despacho determinando a intimação do Ministério Público, já que como explicado anteriormente, este possui interesse processual em ações que envolvem menores de idade envolvidos.

Alguns fatos foram narrados pelos autores dos projetos de lei que

informam a falta da comprovação da alienação parental para que o magistrado dê o parecer final, porém, o juiz deste caso optou, motivado pela falta de indícios de agressões físicas ou psicológicas graves, e com a manifestação do MP, por manter as crianças com a guarda da sua genitora, por ora, enquanto aguarda todos os estudos psicológicos e psicossociais que comprovarão ou não a prática da alienação parental.

Outra constatação feita pelos autores que se atentem a novas leis que cuidam da alienação parental foi a utilização da lei pelas partes de forma maldosa, ou seja, utilizando-a de má-fé, para que o resultado seja contrário ao intuito da lei. Sendo assim, em algumas ocasiões do processo é visível o descontentamento das partes uma com a outra, expressando uma separação litigiosa, ao qual poderá afetar no real intuito do processo, sendo que alguns pedidos podem ser feitos para atingir o ex-cônjuge, em vez de possuir correlação com o desejo do pedido inicial do autor frente aos filhos.

Neste sentido, a teoria dos autores que compactuam para a extinção da Lei da alienação parental pode ser verídica em algumas ocasiões, sendo que estas não prejudicam o andamento do processo, tampouco o resultado/decisão final.

Correlacionando também o conteúdo dos primeiros apontamentos, os autores que comentam a Lei 12.318/10 manifestam o conhecimento de que a alienação parental por muitas vezes se inicia devido à separação litigiosa, porém, neste caso, até então, não resta comprovado. Outrossim, o autor da ação em seu depoimento para a assistente social deixa a sua manifestação visivelmente expressa sobre a mágoa sobre a fato da sua ex-cônjuge ingressar em um novo relacionamento após a separação, indagando ainda o fato de a relação ter ocorrido em tão pouco tempo após o seu término, o que pode ser considerado, de acordo com a teoria dos autores apresentados, motivação para a tentativa de conseguir tirar a guarda da genitora, como uma forma de vingança ou punição.

Ademais, por se tratar de uma situação delicada que poderá mexer com o psicológico das pessoas, é necessário o máximo de cuidado com todas as decisões, pois poderão afetar os envolvidos. Além disso, devido ao COVID-19, como esclarecido pela SAFAM, os trabalhos estão sendo realizados de forma remota, sendo assim, é devido que haja mais atenção e cuidado, pois a realidade pode ser mascarada, e a saúde emocional estará sempre em risco.

Sendo assim, é plausível desenvolver análises sobre o assunto

verificando a teoria e a prática, observando quais situações apresentadas por autores acerca da desenvoltura da lei, bem como as situações apresentadas por aqueles que são a favor da revogação da atual Lei de alienação parental e a prática processual no judiciário, de modo a se adotar os melhores modos possíveis para se resolver questões que se extraem da alienação parental face a um eventual caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tocante aos conceitos e diferenças entre alienação parental e síndrome da alienação parental (SAP), consubstanciou-se que a alienação parental e a síndrome da alienação parental (SAP) possuem conceitos diferentes, embora uma complemente a outra, as duas não se difundem. Neste sentido, esclareceu-se que a alienação parental é uma forma de marginalização e degradação da imagem de um dos genitores, onde pode ocorrer dolosamente ou culposamente, com o intuito de afastá-los e para que de certa forma se tornem estranhos, entretanto, evidenciou-se que a síndrome da alienação parental é uma consequência que advém da própria alienação e ocorre quando o ato de alienar fere psicologicamente o infante, desenvolvendo problemas maiores, podendo até mesmo haver uma rejeição da criança perante um de seus genitores.

Além disso, observou-se que a Lei n° 12.318/10, tendo em vista os problemas psicológicos que o infante poderá sofrer em casos de alienação parental, a mencionada legislação objetiva solucionar o problema e evitar a referida prática, agindo como uma forma de prevenção, considerando também a possibilidade de reverter os danos causados pelo ato de alienar e os possíveis fenômenos emocionais que poderão ser causados na vida da criança ou do adolescente. Constatou-se também que o marco inicial para prática da alienação ocorre na maioria das vezes após a separação dos genitores da criança, especialmente em caso de não haver guarda compartilhada, em que pese a criança ficar propícia a acreditar e se desenvolver à luz das orientações do genitor alienante.

Corroborou-se também que não tem forma específica para se desenvolver a alienação parental, mas em grande parte dos casos, o abuso inicia-se de forma leve, e vai se intensificando ao longo do tempo. Nesta perspectiva,

elucidou-se que há alguns comportamentos aos quais advêm do alienador, e que poder ser um dos métodos para o reconhecimento da ação. Neste prisma, apontou-se a superproteção sob o filho alienado, onde a pessoa vê qualquer local como um risco à criança, se tornando seguro apenas caso ele esteja presente, comportamentos psicopáticos onde há a possibilidade de implantação de falsas memórias sob o menor e ocasiões em que o alienador faz com que a criança ou o adolescente acredite que ele seja a única pessoa confiável, e que todas as outras poderão fazê-lo mal.

Ademais, fomentou-se que existem diversos motivos para se ter a consolidação da alienação parental, tais como a Insatisfação com a nova condição econômica, desejo de vingança causado pelo fim do relacionamento, depressão, dentre outras. Sendo assim, evidenciou-se que a guarda compartilhada é essencial para a boa convivência entre os pais e a criança, pois ao cuidar em conjunto sobre as questões do infante, os pais terão uma boa convivência e a criança terá igual contato entre ambos, tendo um vínculo afetivo maior e menor possibilidade de haver a prática da alienação parental.

A mais, referente à análise das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em casos de alienação parental e as nuances da Lei nº 12.318/10, solidificou-se que ainda que a guarda compartilhada seja a mais recomendada, em muitos casos o conteúdo das decisões do TJ-GO desconsidera tal modalidade, uma vez que cada caso se trata de situações diferentes, sendo analisado o que será melhor para o filho. Além disso, identificou-se que em determinados casos fáticos há uma dissonância entre o que está expresso nos apontamentos teóricos e o que é estabelecido pelos julgadores.

Não obstante, observou-se que há projetos de lei com a finalidade de revogar a Lei de alienação parental, tendo-se em vista que diversas pessoas utilizam a mencionada legislação para praticar a alienação. Neste interim, percebeu-se que algum dos genitores induz o outro a formular falsas denúncias, para que seja determinada a guarda compartilhada ou outra forma de guarda que o favoreça, de modo a se beneficiar da própria Lei para a prática de alienação parental.

Outrossim, consubstanciou-se que os projetos de leis se verificam com a mesma linha de raciocínio acerca do assunto, fazendo críticas a Lei da alienação parental basicamente pelos mesmos motivos. Igualmente, constatou-se que ao se

verificar os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é possível obter a mesma percepção dos conteúdos dos processos legislativos mencionados, pois o que se vê nas decisões apresentadas é que, devido ao ato da alienação parental, sempre é suspensa a guarda compartilhada e concedida a guarda unilateral para aquele que denuncia a prática de alienação.

Ademais, verificou-se que muitos defendem a permanência da Lei de alienação parental, pois se trata de uma lei que assegura o bem-estar e a dignidade da pessoa humana face às crianças e adolescentes. Neste aspecto, percebeu-se que esta lei possui lacunas que podem ter o efeito reverso ao esperado, abrindo espaço para que os pais que sofrem com a alienação acabam perdendo a guarda da criança por intermédio da falta de comprovação da ação de alienar do genitor que a executa.

No entanto, pontuou-se análises acerca dos processos de alienação parental que tramitam na comarca de Niquelândia Goiás. Sendo assim, concluiu-se que, ainda que a quantidade de habitantes seja considerada pequena, de acordo com o responsável pela Vara de Família da comarca em tela, sempre há casos de pedidos que alegam a alienação parental junto a processos de guarda e alimentos.

Neste sentido, verificou-se que há apenas um processo com o pedido inicial de alienação parental, sendo que tramita na comarca em segredo de justiça, não podendo aduzir os seus postulados na íntegra devido a esta razão.

Posteriormente, consolidou-se que frente aos elementos mencionados ao longo do trabalho, foram demonstradas quais características de cada assunto foram utilizadas no decorrer do processo em curso em Niquelândia. Sendo assim, concluiu-se que os pedidos efetuados pelo autor são pertinentes às preocupações inquiridas nos projetos de lei que pretendem alterar a Lei de alienação parental, bem como com o que é demonstrado nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Outrossim, vislumbrou-se que a utilização da lei pelas partes de forma maldosa, ou seja, utilizando-a de má-fé, para que o resultado seja contrário ao intuito da lei é algo verificável na atualidade. Neste viés, conclui-se que em algumas ocasiões do processo em trâmite na comarca de Niquelândia é visível o descontentamento das partes uma com a outra, expressando uma separação litigiosa, podendo afetar no real intuito do processo, sendo que alguns pedidos podem ser feitos para atingir o ex-cônjuge, em vez de possuir correlação com o

desejo do pedido inicial do autor frente aos filhos.

Por último, constata-se que o atual posicionamento do Tribunal de Justiça de Goiás e, por conseguinte, as decisões exaradas pela comarca de Niquelândia, irão depender de cada caso concreto, bem como dos elementos probatórios juntados no escopo de cada processo. Destarte, é necessário que se verifique a evolução e estudos face às práticas jurídicas e legais, de modo a se adotar as melhores maneiras possíveis para se resolver questões que se extraem da alienação parental em face de eventual presença deste instituto na prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, E. O; JO_RGE, A. M. O. **Síndrome da alienação parental e o direito brasileiro.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/sindrome-da-alienacao-parental-e-o-direito>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 26 de agosto de 2010; 189 o da Independência e 122 o da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 26 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 24 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10, 15 e 20 de abril de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 498**, de 06 de dezembro de 2018. Senado Federal. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=159401835159_8&disposition=inline. Acesso em: 12 e 16 de abril de 2021

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.371**, 2019. Sala de Sessões. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pkkogto6jf53glq8i0u6pm212635103.node0codteor=1844549&filename=PL+6371/2019. Acesso em: 15 de maio de 2021.

CARPES, M. A. C. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Grupo GEN, 2020. 9788530992897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 20 abril de 2021.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental** - Comentários a Lei 12.318/2010. Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

IBGE. POPULAÇÃO. **Base de dados:** 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/niquelandia/panorama>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

NUSKE, J. P. F; GRIGORIEFF, A. G. **Alienação parental:** complexidades despertadas no âmbito familiar. Pensando famílias. Porto Alegre, jun. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007. Acesso em: 14 e 19 de maio de 2021.

OLIVEIRA, A. L. N. **Alienação parental e família.** Estudo psicossocial. Pernambuco, 2015. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf. Acesso em: 22 de maio de 2021.

SICA, Heitor. **Coronavírus e Poder Judiciário:** impactos permanentes da pandemia. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/coronavirus-poder-judiciario/>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

SOTTOMAYOR, C. M. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.** Julgar. N° 13 - 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2021.

VIEGAS, C. M. A. R. RABELO, C. L. A. **A alienação parental.** Conteúdo jurídico. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj031843.pdf/consult/cj031843.pdf>. Acesso em: 12, 16 e 20 de maio de 2021.